



São Paulo, 10 de novembro de 2020
SBPC-185/Dir.

Excelentíssimo Senhor
Governador JOÃO DORIA
Governo do Estado de São Paulo
São Paulo, SP.

Senhor Governador,

As Secretarias Regionais da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) no Estado de São Paulo vêm, respeitosamente, uma vez mais manifestar preocupação com o teor do **PL627/2020** que visa aplicação da Desvinculação de Receitas Orçamentárias de Estados e Municípios (DREM) ao repasse dos recursos do Tesouro à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP).

Além dos aspectos apontados em correspondência anterior (Ofício SBPC-181/Dir de 24/10/2020), há também que ser considerado o aspecto legal, uma vez que a proposta corresponde à **destinação de um mínimo de 1% da receita tributária estadual, parcela garantida pelo Artigo 271 da Constituição do Estado de São Paulo (CE/SP)**:

A argumentação proposta no PL627/2020 fundamenta-se no impacto econômico decorrente da Covid-19, a abrupta retração do PIB e a queda no desempenho da arrecadação do ICMS, indicado “um descompasso entre receitas e despesas, projetando um potencial déficit orçamentário da ordem de R\$ 8,2 bilhões para o exercício de 2021.” O PL utiliza em suas fundamentações jurídicas os efeitos da Emenda Constitucional no 93, de 8 de setembro de 2016 (EC no 93/2016), que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADTC), especificamente, o Art. 76-A, para justificar a desvinculação.

No entanto, essa matéria foi apreciada anteriormente por Conti e Carvalho (2017) em “Incidência da DRE em regras constitucionais estaduais: o caso FAPESP. CONTI, José Maurício; CARVALHO, André Castro. 18 de maio de 2017” (Disponível em << https://www.conjur.com.br/2017-mai-18/incidencia-dre-regras-constitucionais-estaduais-fapesp#_ftn2 >>. Acesso em 26 de outubro de 2020). Inicia-se pelos conceitos **de vinculação, despesa mínima obrigatória e destinação**. Segundo aqueles autores, “**vinculação** é a criação de um elo jurídico entre uma receita (ou conjunto de receitas) e uma despesa (ou conjunto de despesas) predeterminada. **Despesa/gasto mínimo obrigatório** é a destinação de uma parcela (ou percentual) de receitas gerais para um gasto predeterminado (em geral, em uma área como saúde e educação). **Destinação** é a separação de uma parcela (ou percentual) de receitas gerais para um órgão ou entidade, sem qualquer regra constitucional ou legal quanto ao gasto”. Portanto, a partir dessas definições, os autores entendem que no caso dos recursos garantidos à FAPESP, o art. 271 da CE/SP estabeleceu uma **destinação**, ou seja, a separação de uma parcela das receitas do Estado, o que não coincide com uma vinculação ou despesa mínima obrigatória; e neste caso, portanto, o referido dispositivo estaria fora do âmbito de aplicação da regra da DRE.



Assim, conforme texto do artigo 76-A do ADCT, “A DRE se aplica a “órgão, fundo ou despesa”, não atingindo entidades da administração indireta. A DRE não poderia se aplicar a entidade, por isso mesmo que o texto constitucional não utiliza a expressão — pois isso feriria a autonomia das entidades descentralizadas da administração pública,” que é o caso da FAPESP.

Às características gerais das fundações, **entidades da administração indireta**, com dotação patrimonial e capacidade de autoadministração, soma-se a previsão específica às atividades de CT&I, conforme emenda à Constituição Federal (EC no 85/2015) ao parágrafo quinto do Art. 218.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da desvinculação das verbas alocadas ao Fundo de Amparo à Pesquisa do Rio de Janeiro (FAPERJ), que fora determinado pelo Decreto 45.874, de 28 de dezembro de 2016, nos mesmos termos que a redução de receitas pretendida no PL 627/2020 do Governo Paulista. Dessa forma, a conclusão é que a desvinculação da receita orçamentária da FAPESP no PL627/2020 traz uma série de implicações jurídicas que, à luz da doutrina e do entendimento do STF, acabam por torná-la inconstitucional. Embora a EC 93/2016 permita a desvinculação de órgão, fundo ou despesa das receitas dos Estados, **esta previsão não abrange as entidades da administração pública indireta**, que é o caso da FAPESP. Além disso, o próprio conceito de “vinculação” é erroneamente associado ao art. 271 da CE/SP, que na verdade prevê, esta sim, a figura da “destinação” de parcelas de receitas à FAPESP. Assim, mantemos e reforçamos no apelo que representa o apelo da comunidade científica do Estado de São Paulo, para que **o artigo do PL627 que se refere ao repasse da FAPESP seja retirado**, pois pode ser interpelado juridicamente.

Sem mais, nos despedimos cordialmente,

Secretários Regionais da SBPC – SP
Subárea I - Marimélia Porcionatto (UNIFESP)
Subárea II - Marcelo Mori (UNICAMP)
Subárea III - Berenice Damasceno (UNESP).